



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**PROCESSO Nº:** 81546/22  
**ENTIDADE:** PARANAGUA PREVIDENCIA  
**INTERESSADO:** **DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 213/22

I – Versa o presente expediente acerca de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, pelo que requer o reconhecimento de nulidade absoluta do Acórdão nº 3566/18-1ª Câmara, que determinou o registro da Portaria nº 46/2013 (retificada pela Portaria nº 138/2018), por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora **DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO**, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Para tanto, alega o Representante em suma, que:

- a) Não deve prevalecer o prazo quinquenal do art. 54 da Lei n.º 9784/99, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 626.489, Tema de Repercussão Geral n.º 313, que reconhece o prazo de dez anos para a revisão de benefícios;
- b) Tratando-se de flagrante inconstitucionalidade, padeceria de nulidade absoluta o Acórdão nº 3566/18-1ª Câmara, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 817338, em sede de Repercussão Geral – Tema n.º 839;
- c) O ato impugnado viola os artigos 37, caput, 40, caput e §3º, ambos da Constituição Federal, assim como ao 6º da EC nº 41/2003, 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998; 16 da Lei Complementar Municipal nº



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

- 53/2006, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;
- d) Nos moldes do art. 926 do Código de Processo Civil, devem os tribunais prezarem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência;
  - e) A Portaria n.º 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/2018, consiste em inobservância dos artigos 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;
  - f) Aplicável o disposto no art. 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de decisão dissociadas dos mandamentos constitucionais e legais, importando em ausência de fundamentação válida;
  - g) Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a pretensão anulatória após findo o prazo para o pedido rescisório;
  - h) A beneficiária DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO ingressou na administração pública mediante contratação pelo regime celetista em 1978 e que inclusive requereu a execução de decisão proferida na justiça de trabalho, o que corrobora com sua relação trabalhista, vínculo este que perdurou até a transformação do emprego público em cargo, nos moldes da Lei Complementar Municipal n.º 46/06;
  - i) Diante de tal constatação, a beneficiária não faz jus às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, devendo ser reconhecida a nulidade da Portaria n.º 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/2018.

Afirmou, ainda, que a servidora ajuizou demandas na Justiça do Trabalho em face da municipalidade, por meio do Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá. Pelo fato de esta ter sido contratada pelo regime CLT, não era detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Assim, não sendo a



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

segurada titular de cargo efetivo admitida mediante prévio concurso ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, seria, portanto, ilegal e violadora da norma constitucional a Portaria nº 46/2013, retificada pela Portaria nº 138/2018.

## **É o relatório.**

II - Em que pese o noticiado, entendo que o presente feito não merece ser recebido.

A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria.

Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 3566/18- 1ª Câmara, proferido nos autos n.º 877910/14, em 26/11/2018 e publicado no DETC n.º 1963 de 06/12/2018, determinou o registro da Portaria nº 46/2013 (retificada pela Portaria nº 138/2018), referente ao benefício de aposentadoria de DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, decisão contra a qual, até então, não havia sido manifestada qualquer discordância.

Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação.

Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão.

A partir deste contexto, constata-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Assim, deixando passar *in totum* os prazos recursais e para fins rescisórios, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por via



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório.

Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

*(...)”*

Veja-se que o tema hora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo.

Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Atos de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo -se a recursal e rescisória.

Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda e qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada a conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos.

Assim, não se tratando a representação a via processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrativa, deve ser **NEGADO SEGUIMENTO** ao presente feito, julgando-se **PREJUDICADO** o pedido cautelar nele formulado.

**III** - Diante do exposto, a **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

**IV** – Encaminhem-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para ciência.

**V** - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno<sup>1</sup>, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII<sup>2</sup>, e 398, § 2º<sup>3</sup>, do mesmo diploma regimental.

---

<sup>1</sup> “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

<sup>2</sup> “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)



# *Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão*

**VI - Publique-se.**

Curitiba, 02 de maio de 2022.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

cpb

---

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

<sup>3</sup> “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)